



Boletim nº 270 - 15/12/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Guaritas policiais - Instalação - Harmonia e independência dos poderes - Princípios - Violação

Dano material - Indenização - Competência residual - Ação conexa - Art. 79 - Art. 36, II, RITJMG - Distribuição equivocada - Prevenção

Câmaras Cíveis do TJMG

Medicamentos - Fornecimento - Juizado Especial de Fazenda Pública - Rito - Disciplina - Especificação - Obrigatoriedade - Recurso - Direito - Perda - Prazos - Diversidade

Servidor público municipal - Processo seletivo interno - Carreira - Promoção - Inscrição - Indeferimento - Curso - Treinamento - Frequência - Ausência - Justificativa - Situação excepcional - Faltas - Abono - Certame - Participação

Dívida ativa - Execução fiscal - ITBI - Construção por administração - Imóvel - Valor venal - Cálculo - Base - Transmissão

Responsabilidade civil - Site de anúncios - Golpe na venda de produtos - Omissão em alertar os consumidores - Dever de indenizar

Error in procedendo - Ação de indenização - Condenação penal transitada em julgado - Ausência de consideração na esfera cível - Independência relativa entre as instâncias civil e penal - Cassação da sentença



Compra e venda de imóvel - Rescisão contratual - Financiamento - Programa Minha Casa Minha Vida - Alienação sem anuência do credor fiduciário - Efeitos *inter partes* - Perda da posse pelo adquirente - Ressarcimento - Dano moral

Câmaras Criminais do TJMG

Tráfico ilícito - Drogas - Uso indevido - Prisão preventiva - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância *in casu* - Flagrante - Conversão de ofício - Medida cautelar - Substituição

Vulnerável - Estupro - Exploração sexual - Prostituição - Vítima - Retardo mental - Confiança - Abuso - Autoria delitativa - Análise incabível - Agente - Periculosidade

Agravo em execução penal - Pena restritiva de direitos - Suspensão do cumprimento - Pandemia de Covid-19 - Cômputo como cumprimento efetivo

Lei Maria da Penha - Descumprimento de medida protetiva - Violação de domicílio - Princípio da consunção

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Servidor público estadual e vinculação de reajuste de vencimentos a índice federal - ADI 5.584/MT

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e iniciativa legislativa - ADI 3.804/AL

Constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico - ADI 6.492/DF, ADI 6.536/DF, ADI 6.583/DF e ADI 6.882/DF

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 653

Súmula 652

Recursos Repetitivos

Vulnerabilidade do consumidor. Contrato de empréstimo. Impugnação de autenticidade de assinatura. Ônus da prova. Instituição Financeira. Tema 1.061.



Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Compreensão firmada pelo STF na ADI nº 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Extinção da punibilidade. Revisão de tese. Tema 931.

Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Sócio ou terceiro não sócio. Poderes de gerência à época do fato gerador. Excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistência. Tema 962.

Primeira Seção

Reclamação constitucional. Decisão do STJ em caso concreto. Descumprimento. Conhecimento. Publicação da decisão. Juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC. Desnecessidade.

Segunda Seção

Ação civil pública. Legitimidade. Associações. Apresentação do rol de filiados. Substituição processual. Desnecessidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Guaritas policiais - Instalação - Harmonia e independência dos poderes - Princípios - Violação

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que determina a instalação de guaritas policiais. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes. Inconstitucionalidade declarada. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências, afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.138, de 4 de julho de 2019. Procedência do pedido é medida que se impõe.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.103000-6/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. em 9/11/2021, p. em 3/12/2021).



Processo cível - Direito civil - Conflito negativo de competência

Dano material - Indenização - Competência residual - Ação conexa - Art. 79 - Art. 36, II, RITJMG - Distribuição equivocada - Prevenção

Ementa: Conflitos negativos de competência. Decisão conjunta. Pedidos de concessão de efeito suspensivo a apelações. Ações de indenização. Competência residual. Art. 36, II, do RITJMG. Pedido em ação conexa. Julgamento por câmara de direito público. Art. 79 do RITJMG. Distribuição equivocada não geradora de prevenção. Fixação da competência de terceiro juízo estranho ao conflito. Precedente do STJ.

- Não obstante a existência de conexão entre ações, não se aplica a regra de prevenção prevista no art. 79 do RITJMG se os julgamentos dos pedidos de concessão de efeito suspensivo às apelações couberem a Câmaras Cíveis de competências distintas deste Tribunal de Justiça.

- A distribuição realizada de forma equivocada não gera prevenção.

- É possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0000.21.200108-5/002](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, Órgão Especial, j. em 29/11/2021, p. em 2/12/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Ação civil pública

Medicamentos - Fornecimento - Juizado Especial de Fazenda Pública - Rito - Disciplina - Especificação - Obrigatoriedade - Recurso - Direito - Perda - Prazos - Diversidade

Ementa: Processo civil. Causa da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública que tramitou em vara cível. Rito da Lei nº 12.153/2009 não observado. Nulidade da sentença. Possibilidade de perda do direito de recorrer em face da diversidade de prazos de recurso.

- Se a causa abrangida pela Lei nº 12.153/2009 tramita em juízo cível, constitui obrigação do juiz especificar, desde o seu início, que será esta lei a disciplinar o rito procedimental, inclusive os meios recursais passíveis de serem utilizados para impugnar a sentença.

- Hipótese na qual é preciso anular a sentença para preservar o direito de ação e



defesa das partes na esfera recursal, haja vista que o CPC prevê o recurso de apelação a ser interposto em 15 dias e a Lei nº 9.099/95, que é aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009 (art. 27), prevê o recurso inominado no prazo de 10 dias.

(TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0396.16.001048-6/002](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 7/12/2021, p. em 10/12/2021).

Processo cível - Direito administrativo - Ação anulatória c/c obrigação de fazer

Servidor público municipal - Processo seletivo interno - Carreira - Promoção - Inscrição - Indeferimento - Curso - Treinamento - Frequência - Ausência - Justificativa - Situação excepcional - Faltas - Abono - Certame - Participação

Ementa: Remessa necessária de ofício. Apelação cível. Ação anulatória c/c obrigação de fazer. Servidor público municipal. Processo seletivo interno. Promoção na carreira. Indeferimento de inscrição. Frequência mínima em curso de treinamento não alcançada. Previsão no edital. Justificativa apresentada para o não comparecimento. Situação excepcional. Comprovação. Justa causa configurada. Abono de faltas e participação no certame. Procedência do pedido. Sentença confirmada. Prejudicado o recurso voluntário.

- A previsão contida no Edital, de que o servidor candidato à Seleção Competitiva Interna, para promoção por mérito na carreira, deverá obter frequência mínima em curso de treinamento específico na área, como condição para se inscrever no certame, está em consonância com a legislação municipal de regência.

- Demonstrada, pelo candidato, justa causa para o não comparecimento ao curso de treinamento, nos dias em que esteve a serviço da Defesa Civil, atendendo a situação emergencial, alheia à sua vontade, deve ser assegurado ao servidor o direito de abonar as respectivas faltas.

- Tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, a considerar que, com o abono das faltas, o candidato alcançará a frequência mínima exigida para que possa participar da Seleção Interna, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedentes os pedidos.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0145.12.066118-9/001](#), Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 9/12/2021, p. em 9/12/2021).

Processo cível - Direito tributário - Ação declaratória

Dívida ativa - Execução fiscal - ITBI - Construção por administração - Imóvel - Valor venal - Cálculo - Base - Transmissão

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. ITBI. Construção por administração. Base de cálculo. Valor venal do imóvel no momento da transmissão. Procedência

do pedido inicial. Recurso desprovido.

- Nos termos da Lei municipal nº 5.492/88, uma vez comprovado pelo contribuinte que assumiu os ônus da construção, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do terreno, acrescido do valor venal da construção existente no momento da assunção do ônus da construção.

- Se a documentação coligida aos autos corrobora as alegações dos agravados no sentido de que houve construção por administração, a preço de custo, já que a obra foi custeada diretamente pelos proprietários, que contrataram os serviços da construtora apenas para executá-la, mediante remuneração pactuada, tem-se por acertada a decisão que concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.16.018437-0/002](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 9/12/2021, p. em 9/12/2021).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil - *Site* de anúncios - Golpe na venda de produtos - Omissão em alertar os consumidores - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. *Site* de anúncio. Omissão. Golpista. Dever de indenizar.

- Age com culpa, por omissão, o *site* de anúncio que, alertado sobre golpes na venda de produtos com a utilização de nome e dados pessoais de terceiro, como se fosse este o vendedor, não atende ao seu pedido de alerta de golpe direcionado aos usuários do *site* e enseja golpes cuja autoria atribui a terceiro, devendo indenizar o prejudicado por dano material e moral.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.560028-1/002](#), Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. em 9/12/2021, p. em 10/12/2021).

Processo cível - Direito processual civil - *Error in procedendo* - Independência relativa entre as instâncias civil e penal

Error in procedendo - Ação de indenização - Condenação penal transitada em julgado - Ausência de consideração na esfera cível - Independência relativa entre as instâncias civil e penal - Cassação da sentença

Ementa: Apelação cível. Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ato ilícito. Acidente automobilístico. *Error in procedendo*. Afronta aos princípios do devido processo legal e fundamentação das decisões. Independência relativa entre as instâncias civil e penal. Anterior condenação penal transitada em julgado. Homicídio culposo. Ausência de consideração no julgamento da ação civil. Sentença cassada *ex officio*. Art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Inaplicabilidade ao caso. Violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Retorno

dos autos à origem. Prolação de nova sentença.

- A Constituição da República, em seu art. 93, inciso IX, e o Código de Processo Civil, em seus arts. 11 e 489, incisos II e III, dispõem que, em todas as decisões, o Juiz deverá fundamentar a análise das questões de fato e de direito, bem como resolver as questões principais submetidas pelas partes.

- Sobrevindo sentença penal condenatória transitada em julgado, diante dos termos do art. 935 do CC, 493 do CPC, art.91, I, do CP, e arts. 63 e 387, IV, do CPP, deverá o julgador tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, em face dos efeitos produzidos pela decisão criminal.

- A prescrição da pretensão punitiva não reflete na esfera civil, pois afeta somente o direito de o Estado punir o acusado ou executar a pena, e não o direito de a vítima ser reparada pelo evento danoso.

- No caso concreto, há nulidade da sentença e da decisão que examinou os embargos declaratórios, por ausência de enfrentamento de fato capaz de infirmar a conclusão adotada pela Magistrada *a quo* (anterior condenação transitada em julgado no juízo criminal), bem como afronta ao princípio do devido processo legal, *error in procedendo*.

- Considerando a possível fixação de indenizações na nova decisão a ser proferida, bem como o óbice de revisão de valores pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 7), não se aplica ao caso vertente o disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0313.12.016981-5/001](#), Rel. Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, j. em 7/12/2021, p. em 7/12/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida

[Compra e venda de imóvel](#) - [Rescisão contratual](#) - [Financiamento](#) - [Programa Minha Casa Minha Vida](#) - [Alienação sem anuência do credor fiduciário](#) - [Efeitos *inter partes*](#) - [Perda da posse pelo adquirente](#) - [Ressarcimento](#) - [Dano moral](#)

Ementa: Rescisão contratual. Instrumento particular de compra e venda. Imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Impossibilidade de alienação sem anuência do credor fiduciário. Instrumentos particulares. Sucessivas alienações. Efeitos *inter partes*. Constatação do exercício atual da posse pela devedora fiduciária e proprietária registral. Perda da posse pela última adquirente. Acionamento dos vendedores. Frustração do negócio por meio do qual adquirida a posse. Ressarcimento dos valores pagos. Dano moral. Ausência de prova de conduta culposa ou dolosa dos alienantes. Afastamento.

- A despeito da ineficácia das alienações do imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida perante o credor fiduciário, os contratos particulares por meio dos quais supostamente alienado o bem, e que amparavam a transmissão da posse do

imóvel, produzem efeitos *inter partes*, conforme disposto no art. 221 do Código Civil, e devem ser observadas as suas cláusulas pelos contratantes, em atenção ao princípio da boa-fé.

- Comprovada, nos autos, a frustração do negócio celebrado entre as partes, em função da retomada da posse do bem pela devedora fiduciária/proprietária registral, devem os vendedores, que dela adquiriram a posse do bem, restituir os valores despendidos pela adquirente.

- Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02; tratando-se de hipótese de responsabilidade subjetiva e ausente prova de que os prejuízos de ordem moral foram causados por conduta culposa ou dolosa dos réus, afasta-se a pretensão indenizatória.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0231.15.026048-8/001](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 7/12/2021, p. em 10/12/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Habeas corpus criminal

Tráfico ilícito - Drogas - Uso indevido - Prisão preventiva - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância *in casu* - Flagrante - Conversão de ofício - Medida cautelar - Substituição

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes *in casu*. Ilegalidade da prisão em razão da conversão, de ofício, do flagrante. Inocorrente. Ilegalidade da prisão em razão da não realização da audiência de custódia. Inocorrente. Substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não verificado.

- Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão mantida, mormente quando se nota a devida fundamentação do indeferimento do pedido de revogação da custódia e do decreto prisional originário, não havendo, ainda, que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem insuficientes.

- Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

- Diante da pandemia deflagrada no país e no mundo, imperiosa a necessidade de tomada de medidas para preservação da saúde da população em geral, restando

mais do que comprovada a imprescindibilidade excepcional da não realização da audiência de custódia, que, diga-se de passagem, é de suma importância para a preservação da integridade física da paciente. Não se pode olvidar que, em decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o culto Ministro Luiz Fux suspendeu, por tempo indeterminado, a eficácia das regras oriundas da Lei 13.964/19, dentre eles o art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, que prevê o relaxamento da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

- A conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, situação que difere e não se confunde com a decretação da custódia cautelar, de ofício, pelo Juiz *a quo*. Ainda, pela urgência da apreciação do auto de prisão em flagrante, as medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal deverão ser tomadas independentemente de requerimento prévio do *Parquet* ou manifestação defensiva.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.215084-1/000](#), Rel.ª Des.ª Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 7/12/2021, p. em 9/12/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Habeas corpus criminal

Vulnerável - Estupro - Exploração sexual - Prostituição - Vítima - Retardo mental - Confiança - Abuso - Autoria delitiva - Análise incabível - Agente - Periculosidade

Ementa: *Habeas corpus*. Prisão em flagrante delito. Estupro de vulnerável. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável. Delito supostamente praticado contra vítima portadora de retardo no desenvolvimento mental. Tio por afinidade. Abuso de confiança do paciente para com a família da ofendida. Periculosidade do agente constatada. Necessidade de constrição da liberdade como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Decisão fundamentada. Revogação da preventiva. Impossibilidade. Imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Inviabilidade. Autoria delitiva. Análise incabível na ação direta de *habeas corpus*.

- Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente preso em flagrante delito pela suposta prática de estupro de vulnerável, já que teria ele praticado atos libidinosos e mantido conjunção carnal com vítima portadora de retardo no desenvolvimento mental.

- Imperiosa a constrição processual de paciente que se utilizava da condição de tio por afinidade da vítima para supostamente praticar o delito de estupro de vulnerável.

- Tendo em vista a relação de proximidade do imputado com os familiares da ofendida, necessário se torna o seu acautelamento provisório por conveniência da instrução criminal, já que, em liberdade, poderá influir nos testemunhos que serão prestados em juízo.

- Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública e por conveniência da

instrução criminal, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

- O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do *habeas corpus*, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.204694-0/000](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 7/12/2021, p. em 9/12/2021).

Processo penal - Direito penal - Execução penal - Agravo em execução

[Agravo em execução penal - Pena restritiva de direitos - Suspensão do cumprimento - Pandemia de Covid-19 - Cômputo como cumprimento efetivo](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Pena restritiva de direitos. Suspensão. Situação excepcional causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Cômputo do período temporário de dispensa como de efetivo cumprimento de pena. Possibilidade.

- Diante do atual cenário pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus, e considerando que o agravado se encontrava em regular cumprimento de sua reprimenda antes da suspensão provocada pela Covid-19, torna-se possível o cômputo do período de suspensão da pena restritiva de direitos, tendo em vista que o mesmo esteve dispensado de seu efetivo e regular cumprimento. A suposta ocorrência de novos delitos durante o período de suspensão da pena não poderá constituir óbice ao cômputo do prazo como pena devidamente cumprida, em virtude do princípio da não culpabilidade.

(TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.21.234898-1/001](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 9/12/2021, p. em 9/12/2021).

Processo penal - Direito penal - Lei Maria da Penha

[Lei Maria da Penha - Descumprimento de medida protetiva - Violação de domicílio - Princípio da consunção](#)

Ementa: Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Lei Maria da Penha. Violação de domicílio (art. 150, CP). Absolvição mantida. Princípio da consunção. Absorção pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

- Há um único crime quando o réu viola o domicílio da vítima (art. 150, § 1º, do CP) em descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06), no contexto da Lei Maria da Penha, por aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, diante da prática de dois crimes pelo mesmo réu no mesmo contexto fático, o crime fim absorve o crime meio ou o fato de maior gravidade absorve o menos grave.

V.v. - Apelação criminal. Recurso ministerial. Violação de domicílio em período noturno. Condenação. Imperiosidade. Tipicidade. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Contexto de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas. Consunção. Não cabimento.

- É de rigor a condenação do acusado se a materialidade e a autoria delitiva foram devidamente comprovadas, sobretudo pelos relatos firmes e coerentes da vítima que, em crimes desta natureza, praticados na clandestinidade, revestem-se de extrema relevância para o deslinde do caso.

- Não há falar em consunção se o descumprimento das medidas protetivas possui punição própria e prevista na legislação penal (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) e não se confunde com a violação de domicílio, que tutela outro bem jurídico (intimidade, segurança e vida privada), sendo correta a punição nas sanções do art. 150, § 1º, do Código Penal.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0693.21.000737-5/001](#), Rel. Des. Bruno Terra Dias, 6ª Câmara Criminal, j. em 7/12/2021, p. em 13/12/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Sistema remuneratório

[Servidor público estadual e vinculação de reajuste de vencimentos a índice federal - ADI 5.584/MT](#)

É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Para evitar aumentos em cascata, a Constituição Federal (1) veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público (2).

Além disso, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária afronta a autonomia dos entes subnacionais para concederem reajustes a seus servidores (3), bem como desrespeita o Enunciado 42 da Súmula Vinculante (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

(1) CF: "Art. 37. [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço

público;”.

(2) Precedentes: ADI 1.064, ADI 285 e ADI 668.

(3) Precedentes: AO 366, AO 293 e RE 174.184.

(4) Enunciado 42 da Súmula Vinculante: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”.

[ADI 5.584/MT](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 3/12/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.040*. Publicação: 10/12/2021).

Direito constitucional - Ministério Público

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e iniciativa legislativa - ADI 3.804/AL

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se estritamente vinculado à estrutura da Corte de Contas e não detém autonomia jurídica e iniciativa legislativa para as leis que definem sua estrutura organizacional.

Por integrar a organização administrativa do Tribunal de Contas (1), a Constituição Federal (CF) não concedeu ao órgão Ministério Público especial as garantias institucionais de autonomia administrativa e orçamentária, nem a iniciativa legislativa para as regras concernentes à criação e à extinção de seus cargos e serviços auxiliares, à política remuneratória de seus membros, aos seus planos de carreira e, especialmente, à sua organização e ao seu funcionamento.

É inconstitucional a exigência de lei complementar para regular a organização do Ministério Público especial.

O domínio normativo da lei complementar somente é exigido para determinadas matérias que a CF, expressamente, determina. Desse modo, a lei complementar não é instrumento normativo adequado para a fixação de regras concernentes à organização do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas da União.

A Constituição não autoriza a equiparação de “vencimentos” e “vantagens” entre membros do Ministério Público especial e membros do Ministério Público comum.

As únicas prescrições do Ministério Público comum aplicáveis ao *Parquet* que atua junto ao Tribunal de Contas são aquelas que concernem, estritamente, aos direitos (art. 128, § 5º, I, da CF), às vedações (art. 128, § 5º, II, da CF) e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º, da CF). Ademais, a equiparação automática de vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do *Parquet* especial implica vinculação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, XIII, da CF (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou o pedido procedente, em parte, para: a) declarar a inconstitucionalidade do *caput* do art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas (3); e b) em relação ao parágrafo único do art. 150 da Constituição alagoana, declarar a inconstitucionalidade tão somente da expressão “vencimentos, vantagens”.

(1) CF: “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;”

(2) CF: “Art. 37. [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

(3) Constituição do Estado de Alagoas: “Art. 150. Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público especial que oficia perante o Tribunal de Contas disporá sobre a sua organização. Parágrafo Único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, os princípios e normas constantes desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros.”

[ADI 3.804/AL](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 3/12/2021 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.040*. Publicação: 10/12/2021).

Direito ambiental - Saneamento básico

Constitucionalidade do novo marco legal do saneamento básico - [ADI 6.492/DF](#), [ADI 6.536/DF](#), [ADI 6.583/DF](#) e [ADI 6.882/DF](#)

É constitucional o novo marco legal do saneamento básico.

A Lei 14.026/2020, fundamentada nos arts. 21, XX (1), 22, XXVII (2), e 23, IX (3), da Constituição Federal (CF), possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a autoadministração dos municípios. Com efeito, embora a organização das atividades continue sob a titularidade dos municípios (4), o planejamento das políticas de saneamento é o resultado da deliberação democrática em dois níveis, o Plano federal e o Plano estadual ou regional, não havendo, assim, se falar em violação à autonomia municipal.

Da mesma forma, não ocorre ofensa ao princípio federativo em decorrência da nova redação do art. 50 da Lei 11.445/2007 (5), a qual determina os requisitos de conformidade regulatória esperados dos municípios, do Distrito Federal e dos

estados, para que façam jus às transferências voluntárias, onerosas e não onerosas, provenientes da União. Trata-se de mecanismo de *compliance*, e o condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer, inclusive, por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações.

Ademais, a exclusão do contrato de programa para a execução dos serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei 14.026/2020 representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos. Essa proibição ocorre no mesmo ritmo da opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão, que, além de proteger a segurança jurídica com a continuidade dos serviços, estipula metas quanto à população atendida pela distribuição de água (99% da população) e pelo esgotamento sanitário (90% da população), visa fomentar a concorrência para os mercados e a aumentar a eficiência na prestação dos serviços.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade. Vencidos, parcialmente, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

(1) CF: "Art. 21. Compete à União: [...] XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos."

(2) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

(3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

(4) Precedentes: ADI 1.842, ADI 2.077, ADI 2.340.

(5) Lei 11.445/2007: "Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados."

[ADI 6.492/DF](#), Relator Min. Luiz Fux, j. em 2/12/2021.

[ADI 6.536/DF](#), Relator Min. Luiz Fux, j. em 2/12/2021.

[ADI 6.583/DF](#), Relator Min. Luiz Fux, j. em 2/12/2021.

[ADI 6.882/DF](#), Relator Min. Luiz Fux, j. em 2/12/2021.

(Fonte - *Informativo 1.040*. Publicação: 10/12/2021).



Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 653

O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

(Primeira Seção. Aprovada em 2/12/2021) (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Súmula 652

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

(Primeira Seção. Aprovada em 2/12/2021) (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Recursos Repetitivos

Direito do consumidor - Direito processual civil

Vulnerabilidade do consumidor. Contrato de empréstimo. Impugnação de autenticidade de assinatura. Ônus da prova. Instituição Financeira. Tema 1.061.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Inicialmente cumpre salientar que, para a resolução desta controvérsia, deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a aposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015).

Segundo a doutrina, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)".

Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou,

porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.

Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.

Assim, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.

Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato.

Além disso, deve-se atentar ao fato de que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas, os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas perpetradas por correspondentes bancários. Portanto, a hipótese em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.

Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.

Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.

Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

[REsp 1.846.649-MA](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 24/11/2021. Tema 1.061 (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Direito penal

Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Compreensão firmada pelo STF na ADI nº 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. *Distinguishing*. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Extinção da punibilidade. Revisão de tese. Tema 931.

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.519.777/SP, assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação à pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei nº 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei nº 13.964/2019.

Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo art. 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese anteriormente aventada no Tema nº 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal".

Não se pode desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe disparidades

sócio-econômicas da sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

Conclui-se que condicionar a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa, acentua a já agravada situação de penúria e de indignidade dos apenados hipossuficientes e sobreonera pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

Por fim, extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir, outra vez, o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais.

[REsp 1.785.383-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 24/11/2021, *DJe* de 30/11/2021 (Tema 931) (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Direito tributário

[Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Sócio ou terceiro não sócio. Poderes de gerência à época do fato gerador. Excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistência. Tema 962.](#)

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso

Especial nº 1.101.728/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23/3/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular.

A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN nº 180/2010, promovida pela Portaria PGFN nº 713/2011.

[REsp 1.377.019-SP](#), Rel.^a Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/11/2021 (Tema 962) (Fonte - Informativo 719 - Publicação: 29/11/2021).

Primeira Seção

Direito processual civil

Reclamação constitucional. Decisão do STJ em caso concreto. Descumprimento. Conhecimento. Publicação da decisão. Juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC. Desnecessidade.

A reclamação com base na alegação de descumprimento de decisão proferida pelo STJ em caso concreto independe, para sua admissibilidade, da publicação do acórdão impugnado ou do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

Cinge-se a controvérsia a analisar a alegação de inadmissibilidade de conhecimento de reclamação constitucional ao argumento de que, no caso concreto, o acórdão teria sido publicado e que as reclamantes deveriam ter interposto, antes, recurso especial. Somente após o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, a reclamação seria admissível, conforme preveria, a *contrario sensu*, o § 5º, inciso II, do art. 988 do CPC.

No entanto, o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC tem aplicação quando "o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos". Não é o que ocorre na espécie, em que o reclamante alega descumprimento da decisão proferida pelo STJ no caso concreto, não de acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos. Não haveria oportunidade para que o Tribunal local se retratasse.

Nem mesmo eventuais embargos de declaração teriam aptidão para reformar o acórdão reclamado, já que o Tribunal *a quo* não se omitiu sobre a decisão desta Corte Superior. A reforma do novo acórdão do Tribunal de Justiça só seria viável com o julgamento de mais um recurso especial, razão pela qual está esgotada a instância ordinária.

Outrossim, o desrespeito à autoridade da decisão do STJ ocorreu com a prolação do acórdão pelo Tribunal local e independe da intimação das partes por meio da imprensa oficial.

[Rcl 41.894-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/11/2021 (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Segunda Seção

Direito processual civil

Ação civil pública. Legitimidade. Associações. Apresentação do rol de filiados. Substituição processual. Desnecessidade.

É desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados para o ajuizamento de ação civil pública por associação.

Cinge-se a controvérsia à verificação da legitimidade das associações para propor ação civil pública, tendo em vista a não apresentação do rol de seus filiados.

Outrossim, faz-se indispensável estudo detido da tese firmada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 573.232/SC, relativa à necessidade de apresentação de nominata de associados para ajuizamento de ações coletivas.

É que a análise proposta permitirá desvendar se tal exigência se refere apenas às ações coletivas ordinárias, ou se também as ações civis públicas devem obediência àquela condicionante.

Salutar é a investigação sobre a que título a associação atua no processo, se em substituição ou representação dos associados, resposta que orientará a definição da obrigatoriedade ou não da apresentação do rol de possíveis beneficiários da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobre o tema, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Independentemente de autorização especial ou da apresentação de ré/ação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e

que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp. 805.277/RS, Rel.^a Min. Nancy Andrighi, j. em 23/9/2008, DJe de 8/10/2008).

Referindo-se à específica atuação das associações, a doutrina elucida a questão, diferenciando os institutos da representação e substituição processual, nos seguintes termos: "A distinção entre representação e substituição processual é clássica, e ambas estão relacionadas com a não coincidência entre o titular do direito material e aquele que defende esse direito em juízo. Ocorre representação quando o representante age em nome do representado, na tutela do direito deste; já na substituição processual, o substituto age em nome próprio, na defesa do direito do substituído. Na hipótese de atuação judicial de entidade associativa a título de representante, o ente vai a juízo em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação e os efeitos da sentença ficam circunscritos aos representados. Trata-se da previsão do art. 5, inc. XXI, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação ordinária. Já na substituição processual, o que ocorre é uma atuação pelo ente coletivo que tem como função precípua a defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos; daí a desnecessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo, como também ocorre com a tradicional legitimidade extraordinária dos sindicatos. E daí, também, a extensão dos efeitos da sentença a todos os substituídos, aplicando-se as regras da coisa julgada próprias dos processos coletivos (arts. 103 e 105 do CDC). Nesse caso, a legitimação é extraordinária."

A atuação das associações em processos coletivos pode se verificar de duas maneiras: (a) por meio da ação coletiva ordinária, hipótese de representação processual, com base no permissivo contido no art. 5º, inciso XXI, da CF/1988; ou (b) ou na ação civil pública, agindo a associação nos moldes da substituição processual prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

No caso analisado, vale dizer que a ação proposta na origem tem como escopo a defesa de direitos e interesses homogêneos de uma universalidade de consumidores que, embora também sejam, ontologicamente, direitos individuais, mereceram tratamento especial do ordenamento jurídico, que se expressa pela legitimação extraordinária do substituto processual.

Com base em todo exposto, verifica-se a impossibilidade de, no caso em análise, incidir o entendimento firmado no RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral.

Isso porque o precedente da Corte Suprema se direcionou exclusivamente às demandas coletivas em que as associações autoras atuam por representação processual, não tendo aplicação aos casos em que agem em substituição.

Dessarte, na pretensão deduzida na presente demanda, diversamente do julgamento do STF, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

[REsp 1.325.857-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 30/11/2021 (Fonte - *Informativo 720* - Publicação: 6/12/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.